



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 495/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1127/2013, que “Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir alíquotas de ICMS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 / 12 / 2013
Horas 13:48
Por Jantelle



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1127/2013

Altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir alíquotas de ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o item 1 da alínea "h" do inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 27.

I -

h.

1. bebidas alcoólicas, exceto cervejas;

.....”(NR).

Art. 2º. Fica acrescentada a alínea “i” ao inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 27.

I -

i) em 27% (vinte e sete por cento) nas operações com cervejas, exceto as não alcoólicas.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Fica revogado o item 2 da alínea “h” do inciso I do artigo 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Ficam incluídos os §§ 8º, 9º e 10 ao artigo 1º-A da Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A

§ 8º. O crédito presumido previsto no *caput* será de 95% (noventa e cinco por cento) do débito de ICMS nas saídas interestaduais de água mineral.

§ 9º. Aos detentores ou não de incentivo tributário desta Lei, deferidos até 31.12.2012, o disposto no parágrafo anterior aplica-se automaticamente, independentemente de sua atual situação junto ao CONDER e de qualquer manifestação contrária desse Conselho.

§ 10. A aplicação do disposto no § 8º ocorrerá na exata emissão do documento fiscal competente por parte da empresa vendedora, após a sanção desta Lei.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 333 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para adequar a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS das cervejas, àquelas praticadas noutras Unidades Federadas, buscando promover a mais justa concorrência e diminuir o estímulo à sonegação fiscal.

Senhores Deputados, considerando a necessidade de manter compatibilidade com os Estados vizinhos, sob pena de estimular que Empresas prefiram se instalar nesses Estados, e ali buscar formas para burlar a tributação rondoniense, pela introdução de mercadorias originalmente destinadas a outros Entes Federativos, onde são tributadas com menor alíquota do imposto, faz-se necessário reduzir a alíquota da cerveja de 35% (trinta e cinco por cento) para 27% (vinte e sete por cento).

Assim, a medida, Ínclitos Deputados, objeto do Projeto de Lei em causa, visa a reduzir a pressão exercida pelo contribuinte, diante de uma carga tributária mais alta no Estado de Rondônia, em comparação aos mercados vizinhos, o que poderia levar à redução do consumo e, conseqüentemente, promover a retirada de investimentos da iniciativa privada no mercado local, com redução de empregos e de arrecadação do ICMS.

A proposta, também, exclui da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) a tributação de jóias, dessa maneira reduzida a 17% (dezesete por cento), concretizando medida que se faz necessária para proteger o comércio regular da concorrência desleal da informalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTÓCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 02/12/13 às: 13h15
Nome: Jaco



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir a alíquotas de ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o item 1 da alínea "h" do inciso I do artigo 27 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 27.

I -

h.

1. bebidas alcoólicas, exceto cervejas;

.....”(NR).

Art. 2º. Fica acrescentada a alínea “i” ao inciso I do artigo 27 da Lei n. 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 27.

I -

i) em 27% (vinte e sete por cento) nas operações com cervejas, exceto as não alcoólicas.”.

Art. 3º. Fica revogado o item 2 da alínea “h” do inciso I do artigo 27 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.